



Número: **0800673-75.2020.8.14.0136**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã Dos Carajás**

Última distribuição : **23/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais, Competência do Órgão Fiscalizador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA (REQUERENTE)			
Município de Canaã dos Carajás (REQUERIDO)			
MUNICÍPIO DE CANAA DOS CARAJAS (TERCEIRO INTERESSADO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
19162952	22/08/2020 12:56	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**PLANTÃO JUDICIÁRIO**

**Processo:** 0800673- 75.2020.8.14.0136

**Parte autora:** Nome: MINISTERIO PUBLICO DE CANAA DOS CARAJAS

Endereço: RUA MANAUS, 02, VALE DOS SONHOS, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP:  
68537-000

**Parte ré:** Nome: MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Endereço: RUA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP:  
68537-000

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do Município de Canaã dos Carajás, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do CPC, objetivando que não sejam permitidas quaisquer formas de aglomeração, eventos e reuniões de quaisquer natureza (festas, palestras e/ou atos de concentração de pessoas), neste Município de Canaã dos Carajás, que estejam em desacordo com as normas do Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020 e Decreto Municipal nº 1117/2020, de 23.03.2020, alterado por decretos posteriores, como meio de evitar a contaminação pelo COVID-19, enquanto perdurar a vigência das medidas sanitárias estabelecidas nos aludidos Decretos.

Conforme se observa da exordial, chegou ao conhecimento do MP por meio das redes sociais e denúncias verbais de munícipes, a organização de eventos a serem realizados neste município na forma de palestras, festas, vaquejadas, shows ao vivo, dentre outras modalidades, ocasionando aglomeração de pessoas, em franco desrespeito às normas sanitárias municipais e estaduais relativas ao estado de calamidade pública, em decorrência da pandemia do novo corona vírus.

Desta feita, o MP requereu em caráter liminar que seja determinado ao requerido Município de Canaã dos Carajás a obrigação de fazer consistente na efetivação imediata de medidas de fiscalização, cito:

- *a proibição da realização de eventos que não observem as normas que visam a evitar a aglomeração de pessoas (redução em 50% da capacidade do estabelecimento e distância mínima de 1,5 metro de distância entre as pessoas/mesas, e demais normas sobre a matéria);*
- *verificação junto aos organizadores dos eventos as autorizações do Corpo de Bombeiros, comunicações às polícias e a inspeção da vigilância sanitária;*
- *o uso de EPI's e álcool em gel pelos trabalhadores e frequentadores dos locais onde ocorram;*
- *a aplicação das sanções administrativas/sanitárias, sobretudo, as previstas no Decreto 1.156/20, tais como: advertência, multa, revogação de licença e interdição de estabelecimentos, com a lavratura de auto de infração, e a comunicação dos fatos às*

*autoridades policiais; b) a aplicação de multa ao requerido por cada evento realizado sem a devida fiscalização e autorização, em desconformidade com as normas sanitárias municipais e estaduais.*

Juntou, documentos às fls. 14/57 – recomendação nº 39/2020/2ªPJCC (ID nº 19161950), DECRETO nº 800, de 31 de maio de 2020 (id nº 19161951), Decreto nº 1117 /2020 (ID nº 19161952), DECRETO nº 1156, de 13 de julho de 2020 (id nº 19161953)

Vieram-me os autos conclusos. **É o relatório. Decido.**

Passo à análise do pedido de tutela de urgência formulado na exordial.

Os requisitos necessários para a concessão liminar da tutela de urgência de natureza antecipatória, estão previstos no art. 300, do CPC, podendo ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo inviável sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, vejo que existem elementos a evidenciar a probabilidade do direito autoral, haja vista que o pleito em discussão se encontra resguardado em lei, especificamente em nossa Constituição Federal, a qual preconiza a vida como bem tutelado mais importante.

É fato público e notório que a pandemia causada pelo novo corona vírus obriga as autoridades, diariamente, a buscarem alternativas para a proteção e garantia de direitos, especialmente em relação a proteção saúde e dignidade da pessoa humana, envidando esforços para o controle da disseminação do vírus.

*Depreende-se do art. 6º, da CF, que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Ainda de acordo com a Carta Magna:

*Art. 196, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Assim sendo, uma vez restando apurado a ocorrência de lesão ou ameaça de lesão a esse direito (saúde, vida, dignidade da pessoa humana), cabe ao Poder Judiciário, após ser provocado, impor as medidas necessárias para seu pronto atendimento.

Acompanha-se diariamente por meio das matérias ventiladas pela mídia em geral (TV's, rádios), bem como pelas redes sociais, as notícias do crescimento ou da perduração dos casos de disseminação e mortes em todo país.

O Brasil, alcançou a marca de mais de 3 (três) milhões de infectados, sendo que mais de cento e dez mil brasileiros perderam a vida em virtude da contaminação pela novo corona vírus, conforme dados divulgados pelo sítio eletrônico <https://covid.saude.gov.br/>.

Insta salientar, que só no Estado do Pará foram confirmados até o momento 188.644 casos de pessoas infectadas pela COVID-19, com um total de 6.047 óbitos, conforme se afere do boletim epidemiológico divulgado no dia 21 de agosto de 2020, pela SESP/PA, no perfil oficial do instagram (<https://instagram.com/sepspara?igshid=1l682djtvmv4q5>) e no site [www.covid-19.pa.gov.br/](http://www.covid-19.pa.gov.br/).

Em Canaã dos Carajás não é diferente, haja vista que até o presente momento já conta com 3.158 casos confirmados e 38 óbitos, consoante se observa do último boletim epidemiológico divulgado em 21 de agosto de 2020 às 10h, levado a efeito pela própria

prefeitura de Canaã dos Carajás, em seu perfil oficial do instagram. Cito <https://instagram.com/prefeituracanaa?igshid=35ogdr04zzjf>.

Diante do atual cenário que vivemos por conta da pandemia, as autoridades públicas Estadual e Municipal, baixaram Decretos (Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020 e Decreto Municipal nº 1117/2020, em 23.03.2020), visando estabelecer medidas de combate ao novo corona vírus.

O Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020, implementa o Projeto RETOMAPARÁ, por meio do qual institui diretrizes de retomada econômica e social, no âmbito do Estado do Pará, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais.

Consta que a Representante do Ministério Público ao tomar conhecimento da realização de eventos nesse município promoveu a Recomendação Nº 39/2020, em 08 de agosto de 2020 (id nº 19161950), tendo como destinatários os Proprietários de Estabelecimentos comerciais, patrocinadores de eventos, a Administração Pública Municipal (responsável pela fiscalização das normas administrativas/sanitárias) e os Órgãos de Segurança Pública. Cito.

*Evidencia-se, diante do permanente cenário epidemiológico, ainda que estejamos na fase de retomada das atividades econômicas e sociais, esta deve se dar de modo gradativo, com parcimônia, razão pela qual a realização de eventos públicos e o funcionamento do comércio em geral deve ser fiscalizado diuturnamente pelo ente municipal, com o fim de se evitar comprometimento da saúde coletiva e risco de retrocesso no aludido processo de retomada.*

Não obstante, o MP tomou conhecimento de evento de grande porte agendado nesta data, denominado Palestra com o Pastor Cláudio Duarte a ser realizado no Santuário do CIMADECAN, o qual contará com a presença de cerca de duas mil pessoas, sendo que sequer obteve autorização do Corpo de Bombeiros Militares para funcionar (ofício anexo), fato a evidenciar que o ente municipal, por meio dos seus órgãos competentes, não está fiscalizando a contento a realização de eventos locais.

Conforme fundamentado pela Representante do Ministério Público, *a sociedade encontra-se na fase de retomada das atividades pré-pandemia, mas como consabido, a pandemia não acabou, estando vigentes normas sanitárias que visam reduzir os índices de contaminação da população, em especial em Canaã dos Carajás, município que não conta com estrutura hospitalar adequada para atender pacientes que apresentem agravamento do quadro de saúde em decorrência da Covid-19.* (grifo nosso)

No caso em testilha, considerando que a pandemia ainda não deu sinais de retração substancial, tendo o ente municipal instituído o plano de retomada das atividades econômicas e sociais, deve buscar de modo incessante conscientizar e fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, bem como a realização de eventos, a fim de se evitar aglomerações, uma vez que eventual omissão nesse mister pode resultar em agravamento do nível de contaminação coletiva, bem como retrocesso na retomada das aludidas atividades, especialmente tendo em conta que o município não conta com rede hospitalar equipada e adequada para tanto.

Ademais, não obstante as normas instituídas nos Decretos Estadual e Municipal, há normas e orientações/recomendações levadas a efeito pela Organização Mundial de Saúde, com fundamento em protocolos sanitários, tendo o isolamento social como uma das medidas mais eficazes para se evitar a disseminação do novo corona vírus, motivo pelo qual, a realização de eventos no Município de Canaã, na magnitude do que foi noticiado, em desacordo à legislação em voga pode resultar em provável prática pelo(s) responsável(s) do crime descrito no art. 268, do CPB.

*Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.*

*Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.*

Nesse contexto, o perigo da demora está presente, tendo em vista o risco decorrente da realização de eventos como o acima descrito, o qual tem o condão de provocar aglomeração de pessoas, reitera-se, em total afronta à legislação, recomendações e medidas adotadas pelas autoridades sanitárias.

No que tange à verossimilhança fática e plausibilidade jurídica em torno do pedido declinado na petição inicial, há nos autos indícios suficientes das alegações, especialmente a documentação acostada com a exordial, provas estas que permitem vislumbrar a verossimilhança das alegações.

Quanto a irreversibilidade, não se leva em conta, pois se trata de direito indisponível à saúde de toda coletividade.

Em síntese, repise-se, o que está em jogo é o interesse público materializado na saúde da coletividade, portanto, a atuação do ente Municipal, Vigilância Sanitária em casos tais é exemplo típico do regular exercício do *poder de polícia* por parte da Administração, a constituir intervenção legítima do Município na atividade econômica.

Com efeito, o ente municipal, deve envidar empreender todos os esforços com escopo de fiscalizar interditar e proibir a realização de eventos e funcionamento do comércio em geral que esteja em desacordo com a legislação sanitária vigente.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pleito autoral, razão pela qual **IMPONHO** ao ente municipal a **OBRIGAÇÃO DE FAZER** consistente em **PROIBIR/VEDAR** a realização de quaisquer eventos que não observem as normas previstas nos Decretos, Estadual e Municipal, quanto a aglomeração de pessoas, observada a redução de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, e distância mínima de 1,5m entre pessoas/mesas, bem como o uso de EPI's (máscara, álcool em gel 70, tanto pelos trabalhadores quanto pelos frequentadores dos locais dos eventos) . **DEVENDO**, ainda, **FISCALIZAR** junto aos organizadores dos eventos acerca das emissões das autorizações legais dos órgãos competentes, por exemplo, Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária, Polícia Civil, além disso, comunicação à Polícia Militar. **DEVENDO**, ademais, no âmbito do Poder de Polícia do Município, se for o caso, autuar, aplicar as sanções administrativas/sanitárias previstas nos Decretos já citados, dentre elas, advertências, multa, interdição do estabelecimento, cassação/revogação, além de comunicar os fatos às autoridades policiais.

No caso de OMISSÃO/INOBSERVÂNCIA quanto aos comandos acima descritos, **IMPONHO ao requerido**, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada evento realizado em desacordo com as normas administrativas/sanitárias, bem com todo ordenamento jurídico em vigor. **PODENDO**, nesse caso, o representante legal do município (Prefeito), responder por crime de desobediência e, eventualmente, por Improbidade administrativa.

**INTIMEM-SE IMEDIATAMENTE** as partes desta decisão.

**CITE-SE** o requerido – por meio de sua Procuradoria Judicial - se for o caso - para ofertarem contestações observado o disposto no art. 183 do CPC.

**CIÊNCIA** ao MP.

**CUMPRA-SE E EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO EM PLANTÃO.**

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta decisão, por cópia digitalizada, como OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, INCLUSIVE ÀS POLÍCIAS, MILITAR E CIVIL.

Canaã dos Carajás, 22 de agosto de 2020.

-

**Danilo Alves Fernandes**

Juiz de Direito Plantonista